



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00274/2013

Data de autuação
26/12/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

PROMOVE A REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº. 274 /2013.

PROMOVE A REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. A remuneração dos Cargos de Diretor Geral, Diretor Adjunto Operacional, Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Assuntos Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo, passa a ser a constante do Anexo Único desta Lei, a partir de 1º. de janeiro de 2014, já reajustada no percentual de 5,7 % (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art. 2º. Fica vedada a percepção, pelos ocupantes dos Cargos de Direção referidos no Art. 1º. da gratificação instituída pelo art. 3º. da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999.

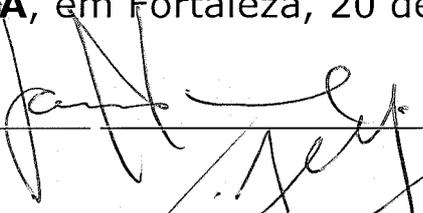


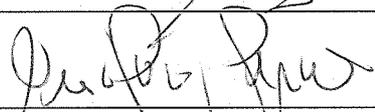
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

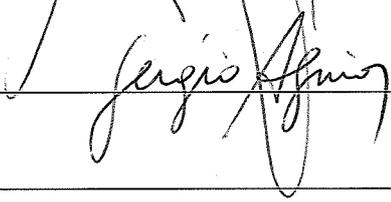
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.







**DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE**

**DEPUTADO DR. TIN GOMES
1º. VICE-PRESIDENTE**

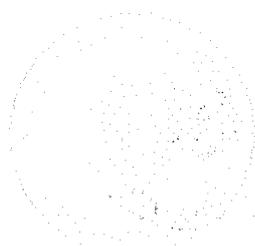
**DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO
2º. VICE-PRESIDENTE**

**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
1º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO MANOEL DUCA
2º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO JOÃO JAIME
3º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
4º. SECRETÁRIO**





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

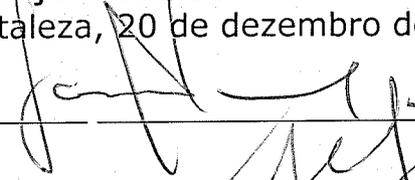
Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que **"PROMOVE A REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, a partir de 1º. de janeiro de 2014.

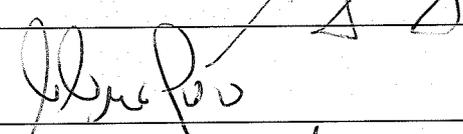
A proposição está em sintonia com as disposições contidas no art. 137, inciso X, da Constituição Federal, com a aplicação de índice de reajuste indistinto de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) para todas as categorias funcionais.

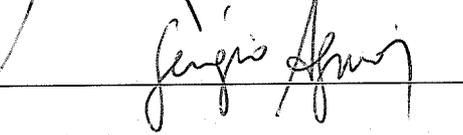
A revisão proposta atende às disponibilidades orçamentárias e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária para possibilitar a implantação do reajuste na data apazada, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.







DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEPUTADO DR. TIN GOMES
1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO
2º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO MANOEL DUCA
2º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME
3º. SECRETÁRIO

DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
4º. SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE
O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE DEZEMBRO DE 2013

A PARTIR DE 1º/01/2014

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Diretor Geral	15.744,09
Diretor Adjunto Operacional	11.808,06
Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro	11.808,06
Chefe do Gabinete da Presidência	11.808,06
Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência	11.808,06
Procurador	11.808,06
Auditor Interno da Controladoria	11.808,06
Diretor do Núcleo de Televisão	11.808,06

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-027-02
	DESIGNAÇÃO DE RELATOR E PARECER DA CCJR	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
		DATA REVISÃO:	11/10/2012
		ITEM NORMA:	8.2.1

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 274/2013

DESIGNO RELATOR(A) O(A) SR(A). DEPUTADO(A) Silvia César Filho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 20 de dezembro de 2013

PARECER

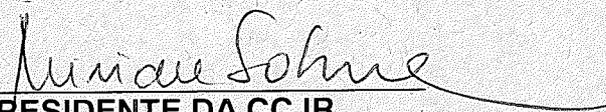
FAVORÁVEL



RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 20 de dezembro de 2013.



PRÉSIDENTE DA CCJR

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
		DATA REVISÃO:	11/10/2012
		ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 274/2013	
AUTORIA: Mesa Diretora da Assembleia	
RELATOR: Deputado Júlio César Filho	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator



RELATOR

Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.



PRESIDENTE DA COMISSÃO/REUNIÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/12/2013 08:36:18	Data da assinatura:	26/12/2013 08:40:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUASÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 20/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80.ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E SEIS

PROMOVE A REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos Cargos de Diretor Geral, Diretor Adjunto Operacional, Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Assuntos Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo, passa a ser a constante do anexo único desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2014, já reajustada no percentual de 5,7 % (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art. 2º Fica vedada a percepção, pelos ocupantes dos Cargos de Direção referidos no art. 1º, da gratificação instituída pelo art. 3º, da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.

[Handwritten signatures of the assembly members]

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO

Handwritten signature or initials in the top right corner.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE
O ART.1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE DEZEMBRO DE 2013

A PARTIR DE 1º/01/2014

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Diretor Geral	15.744,09
Diretor Adjunto Operacional	11.808,06
Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro	11.808,06
Chefe do Gabinete da Presidência	11.808,06
Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência	11.808,06
Procurador	11.808,06
Auditor Interno da Controladoria	11.808,06
Diretor do Núcleo de Televisão	11.808,06

Handwritten signatures and initials below the table.

REF. AJ	30 HORAS Vencimento Base (RS)	40 HORAS Vencimento Base (RS)
AJ-36	1.268,22	1.690,94
AJ-37	1.331,63	1.775,49
AJ-38	1.398,21	1.864,26
AJ-39	1.468,12	1.957,47
AJ-40	1.541,52	2.055,35
AJ-41	1.618,60	2.158,11
AJ-42	1.699,53	2.266,02
AJ-43	1.784,51	2.379,32
AJ-44	1.873,73	2.498,29
AJ-45	1.967,42	2.623,20
AJ-46	2.065,79	2.754,36
AJ-47	2.169,08	2.892,08
AJ-48	2.277,53	3.036,68
AJ-49	2.391,41	3.188,52
AJ-50	2.510,98	3.347,94
AJ-51	2.636,53	3.515,34
AJ-52	2.768,36	3.691,11
AJ-53	2.906,77	3.875,66
AJ-54	3.052,11	4.069,45
AJ-55	3.204,72	4.272,92
AJ-56	3.364,95	4.486,56
AJ-57	3.533,20	4.710,89

*** **

LEI Nº15.530, de 20 de janeiro de 2014.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL
DA REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014, na forma dos anexos I e III e das demais disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revisados no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

Art.4º A gratificação pela Representação de Gabinete do Ministério Público do Estado do Ceará, instituída através da Lei nº14.289, de 7 de janeiro de 2009, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo III.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 20 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.530 DE
20 DE JANEIRO DE 2014**

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	4.305,93	4.951,82	5.694,60	6.548,79
2	4.521,23	5.199,41	5.979,33	6.876,23
3	4.747,29	5.459,38	6.278,29	7.220,04
4	4.984,66	5.732,35	6.592,21	7.581,04
5	5.233,89	6.018,97	6.921,82	7.960,09
6	5.495,58	6.319,92	7.267,91	8.358,09
7	5.770,36	6.635,92	7.631,30	8.776,00

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
8	6.058,88	6.967,71	8.012,87	9.214,80
9	6.361,82	7.316,10	8.413,51	9.675,54
10	6.679,92	7.681,90	8.834,19	10.159,32
11	7.013,91	8.066,00	9.275,90	10.667,28
12	7.364,61	8.469,30	9.739,69	11.200,65
13	7.732,84	8.892,76	10.226,68	11.760,68
14	8.119,48	9.337,40	10.738,01	12.348,71
15	8.525,45	9.804,27	11.274,91	12.966,15
16	8.951,73	10.294,48	11.838,66	13.614,46
17	9.399,31	10.809,21	12.430,59	14.293,18
18	9.869,28	11.349,67	13.052,12	15.009,94
19	10.362,74	11.917,15	13.704,73	15.760,43
20	10.880,88	12.513,01	14.389,96	16.548,46

TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.624,44	3.018,11	3.470,82	3.991,45
2	2.755,66	3.169,01	3.644,56	4.191,02
3	2.893,45	3.327,46	3.826,58	4.400,57
4	3.038,12	3.493,84	4.017,91	4.620,60
5	3.190,02	3.668,53	4.218,81	4.851,63
6	3.349,52	3.851,95	4.429,75	5.094,21
7	3.517,00	4.044,55	4.651,23	5.348,92
8	3.692,85	4.246,78	4.883,80	5.616,37
9	3.877,49	4.459,12	5.127,99	5.897,18
10	4.071,37	4.682,07	5.384,38	6.192,04
11	4.274,94	4.916,18	5.653,60	6.501,64
12	4.488,68	5.161,99	5.936,28	6.826,73
13	4.713,12	5.420,09	6.233,10	7.168,06
14	4.948,77	5.691,09	6.544,75	7.526,47
15	5.196,21	5.975,64	6.871,99	7.902,79
16	5.456,02	6.274,43	7.215,59	8.297,93
17	5.728,82	6.588,15	7.576,37	8.712,83
18	6.015,27	6.917,56	7.955,19	9.148,47
19	6.316,03	7.263,43	8.352,95	9.605,89
20	6.631,83	7.626,60	8.770,60	10.086,18

**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.530 DE 20
DE JANEIRO DE 2014**

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	445,03	4.450,26	4.895,28
DNS - 2	298,54	2.985,38	3.283,92
DNS - 3	208,98	2.089,75	2.298,73
DAS - 1	146,28	1.462,80	1.609,08
DAS - 2	109,71	1.097,11	1.206,82
DAS - 3	82,28	822,79	905,07
DAS - 4	61,71	617,12	678,83
DAS - 5	46,28	462,85	509,13
DAS - 6	34,72	347,15	381,87

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

**ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.530 DE 20
DE JANEIRO DE 2014**

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	2.786,72
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	2.090,03

*** **

LEI Nº15.531, 20 de janeiro de 2014.

(Autoria: Mesa Diretora)

**PROMOVE A REVISÃO DA
REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS
DE DIRETOR GERAL, DIRETORES
ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA,
PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA
PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA
CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE
TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos Cargos de Diretor Geral, Diretor Adjunto Operacional, Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de

Assuntos Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo, passa a ser a constante do anexo único desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2014, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.2º Fica vedada a percepção, pelos ocupantes dos Cargos de Direção referidos no art.1º, da gratificação instituída pelo art.3º, da Lei nº12.984, de 29 de dezembro de 1999.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 20 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.531,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014

A PARTIR DE 1º/01/2014 DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Diretor Geral	15.744,09
Diretor Adjunto Operacional	11.808,06
Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro	11.808,06
Chefe do Gabinete da Presidência	11.808,06
Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência	11.808,06
Procurador	11.808,06
Auditor Interno da Controladoria	11.808,06
Diretor do Núcleo de Televisão	11.808,06

*** ** *

LEI Nº15.532, 20 de janeiro de 2014.
(Autoria: Mesa Diretora)

FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O valor mensal do subsídio do Governador do Estado do Ceará é de R\$15.744,09 (quinze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos).

Art.2º O valor mensal do subsídio do Vice-Governador do Estado do Ceará é de R\$11.808,06 (onze mil, oitocentos e oito reais e seis centavos).

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 20 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** ** *

LEI Nº15.533, 20 de janeiro de 2014.
(Autoria: Mesa Diretora)

PROMOVE À REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II - Poder Legislativo fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014, na forma do anexo único e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas no anexo desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), na forma do caput deste

artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art.2º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º O índice de revisão, de que trata esta Lei, também se aplica:

I - aos valores previstos no Ato Normativo nº226, de 15 de maio de 2003;

II - às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; §1º do art.155 da Lei nº9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art.3º, da Lei nº12.984, de 29 de dezembro de 1999; e ao abono compensatório previsto na Lei nº12.991, de 30 de dezembro de 1999;

III - aos cargos isolados de Analista Legislativo criados pela Lei nº14.987, de 06 de setembro de 2011;

IV - às gratificações instituídas pelos incisos I e II do art.2º, do Ato Deliberativo nº536, de 10 de dezembro de 2002.

Art.4º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$764,22 (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$764,22 (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Art.5º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no §1º do art.22 da Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art.6º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do §2º do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.7º Aplica-se ao cargo isolado de Analista Legislativo, criado pela Lei nº14.987, 06 de setembro de 2011, o índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo, estabelecido pela Lei Estadual 15.104, de 29 de dezembro de 2011, aplicando-se sobre este o índice de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) previsto no art.1º, desta Lei.

Art.8º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor do subsídio do Deputado Estadual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.9º Fica estendida a Gratificação prevista no art.3º, da Lei nº12.984, de 29 de dezembro de 1999, aos servidores, pelo exercício na Comissão Permanente de Inquérito Administrativo; Comissão de Licitação e Controle de Contas; Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; Comissão de Administração de Cargos e Carreiras; Comissão de Triagem e Elaboração de Projetos e Criação de Novos Municípios; e Comissão Permanente de Acompanhamento do Sistema de Previdência Parlamentar, como Presidente - DNS-3; Assessor - DAS-1; Membro - DAS - I; Defensor Dativo - DAS-1; e Secretário - DAS-2, com remuneração em valor correspondente à representação de cargos de direção e assessoramento, nas simbologias indicadas, convalidados os pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art.10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 20 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO